



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

DECISÃO DO PREGOEIRO

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento Licitatório nº 072/2022

Pregão Eletrônico nº 045/2022

Objeto: Aquisição de Móveis e Eletrodomésticos em Geral para atendimento a Demanda das Secretarias Municipais de Pimenta/MG.

Vistos e etc., trata-se o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **K.C.R Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP** contra a decisão do pregoeiro que declarou habilitada a licitante **Argos Ltda** a qual possui penalidade de “impedimento” aplicada pela Prefeitura Municipal de Farroupilha (RS) e Secretaria de Estado da Administração.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito no Decreto Municipal nº 2.584/2021 o qual prevê o prazo de 03 (três) dias para que o licitante, tendo se manifestado na sessão, apresente as razões do recurso. As razões recursais foram recebidas, na plataforma, no prazo legal e disponibilizadas ao (s) licitante (s) concorrente (s) para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 44, § 2º do Decreto Municipal nº 2.584/2021, vejamos:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados”.

A Administração Pública por outro lado, nos termos do Decreto Municipal nº 2.584/2021 tem o prazo de 03 (três) dias para resposta ao recurso:

“Art. 45. Encerrado o prazo para apresentação das contrarrazões, a Administração Municipal, terá o prazo de 03 (três) dias para resposta ao recurso interposto”.



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

Transcorrido o prazo para as contrarrazões certifica-se que nenhuma da (s) licitante (s) concorrente (s) apresentou (aram) contrarrazões, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

É importante esclarecer que o (a) pregoeiro (a) e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da **vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado**, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem ferindo o princípio da legalidade e causem insegurança jurídica ao pregoeiro e prejuízos à administração.

Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes **não poderá** o Pregoeiro admitir habilitação de licitante que não atenda às exigências habilitatórias do edital e menos ainda permitir a juntada de documentos a posterior os quais deveriam estar inseridos na plataforma antes da abertura da sessão, ferindo sobremaneira o princípio da igualdade de competição, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Veja-se que no caso concreto, a licitante **Argos Ltda foi declarada habilitada** após a análise da documentação de habilitação, bem como assim, após verificação pelo pregoeiro de eventual descumprimento das condições de participação e existência de sanção que impeça a participação no certame¹ e a futura contratação, mediante consulta ao Cadastro de Fornecedores do Município, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php) e à Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos – CADICON (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:2:::NO:RP,2::>); restando devidamente

¹ **Nota explicativa:** A consulta aos dois cadastros – CEIS e CNJ, na fase de habilitação, é recomendação do TCU (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário). Trata-se de verificação da própria condição de participação na licitação. A Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU abrange o cadastro do CNJ, do CEIS, do próprio TCU e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP do Portal da Transparência.



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

comprovado que **não há óbice à habilitação** da licitante conforme alega a recorrente.

A existência de aplicação de sanção de “impedimento” alcança somente o (s) órgão (s) sancionador definido na decisão e conforme pode se extrair na sessão, a licitante **Argos Ltda** fora sancionada com a aplicação de “impedimento” nos termos do Art. 7º da Lei 10.520/02 pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FARROUPILHA (RS) e pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, e, em ambas as decisões a **abrangência fora definida na decisão judicial** como sendo apenas na esfera e no poder do órgão sancionador.

Importante registrar que há diferença entre a sanção de impedimento prevista na Lei 8.666/93 e a sanção de impedimento prevista na Lei 10.520/02, vejamos o entendimento do TCU:

*“Acórdão: 1003/2015 – Plenário Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos **apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador**, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 **produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar**”.*

Sobre o tema referente à extensão da aplicação da sanção de suspensão temporária de contratar com a Administração Pública, destaco que o recente entendimento do TCEMG, os conselheiros firmaram entendimentos no, respondeu no acórdão da denúncia 1095462 e, àquela ocasião, aderiu à corrente interpretativa que preconiza o seguinte entendimento:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. MÉRITO. PREJUÍZO RECURSAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. LICITANTE IMPEDIDO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. EMPRESA REVENDEDORA. IMPROCEDÊNCIA. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93 de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração abrange a Administração Pública Direta e Indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, em consonância com o art. 156, III, e § 4º da Lei Federal n. 14.133/21.*
- 2. (...)*
- 3. (...)*
- 4. (...)*
- 5. (...)*



MUNICÍPIO DE PIMENTA	
Folha	Visto

“Nesse contexto, considerando a clareza da posição adotada por esta Casa e aplicando-a ao presente caso, conclui-se que a sanção de suspensão temporária de contratar com a Administração, aplicada pelo município de Miradouro à empresa Smart do Brasil Comércio e Representações – EIRELI, com fundamento no artigo 87, III, da Lei 8.666/93, não inviabilizaria a participação da referida pessoa jurídica no processo seletivo realizado por outro ente federativo, tal qual o da Administração municipal de São João Del-Rei.”

Na análise detida das alegações nas razões recursais, constatou-se que a insurgência da licitante **K.C.R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** se refere à decisão do pregoeiro que habilitou a licitante **Argos Ltda** a qual possui penalidade de “impedimento” aplicada pela Prefeitura Municipal de Farroupilha (RS) e Secretaria de Estado da Administração.

Por tudo isso e desta forma, a decisão do a) pregoeiro (a) que se mostra coerente, respeitados os princípios aplicados à Administração Pública e atendendo o interesse público e a legalidade será mantida a decisão de inabilitação do licitante K.C.R Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli - EPP, que guarda compatibilidade com normativos legais e jurisprudências bem como, normas do edital.

Assim, face ao exposto, o pregoeiro do Município de Pimenta/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **K.C.R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** integral, mantendo a decisão de habilitação da empresa **Argos Ltda**.

E com isso, para prosseguimento do certame, encaminhar-se-á esta resposta para consideração e decisão da autoridade superior.

Pimenta/MG, 04 de novembro de 2022

Irineu Silva Júnior
Pregoeiro